



ILMA. SRA. PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ
PROTOCOLO GERAL
N.º 762.8021
Para: Licitações
Em: 31.03.21
Chefe Protocolo *ES*

Ref.: Pregão Presencial nº 015/2021

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, com endereço na Estrada Rincão dos Pinheiros, S/N, Distrito de Passo Raso, Triunfo - RS, CEP: 95.840-000, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Servioeste Soluções Ambientais LTDA em 25/03/2021, o que faz consoante o exposto em sucessivo:

1. DO RESUMO DOS FATOS

Em 22.03.2021, ocorreu a sessão pública para a *“Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento térmico por autoclavagem e a destinação final de uma média mensal de 1.400 litros dos resíduos de serviços de saúde dos grupos “A” (infectantes), grupo “E” (perfuro cortantes) e uma média mensal de 200 litros do grupo “B” (químicos), provenientes das unidades de Saúde do Município de Ibirubá – RS, com veículos devidamente licenciados, atendendo as normas da ABNT, legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções da ANVISA e disposições gerais das licenças de operações da FEPAM - RS, para atender as necessidades deste Município – Secretaria da Saúde”*

Nessa oportunidade, a empresa Aborgama do Brasil LTDA, ora Recorrida, foi considerada a vencedora do certame quanto ao preço final ofertado, dependendo, ainda, do pleno atendimento aos requisitos editalícios e legais e habilitação para efetivamente ser assim considerada, o que também ocorreu.

W



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

Irresignada, a Servioeste Soluções Ambientais LTDA, ora Recorrente, apresentou intenções recursais ao final da sessão que decretou a Recorrida como vencedora, as quais foram efetivadas com o protocolo do Recurso em 25/03/2021.

Em sede de Recurso, a Servioeste Soluções Ambientais LTDA, apresentou dois argumentos:

- (i) A licença de operação de tratamento dos resíduos apresentada pela Aborgama do Brasil LTDA é irregular, pois não possui autorização ambiental para realizar o tratamento de todos os resíduos do objeto do edital.
- (ii) Que a licença apresentada pela Aborgama do Brasil LTDA foi a da sua subcontratada, a qual não se trata de licença para tratamento, apenas para destinação final e que o CNPJ do contrato não pertence à Aborgama do Brasil LTDA.
- (iii) Que as cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional – PCMSO apresentadas pela Recorrida não estão autenticadas e, por isso, infringem o artigo 32, da Lei de Licitações, devendo a Recorrida ser inabilitada por não apresentar documentação exigida nos itens 7.5.5 e 7.5.6

Ocorre que, o presente Recurso não merece prosperar, tendo em vista que os fundamentos apresentados pela Servioeste Soluções Ambientais LTDA são completamente descabíveis e sem sustentação pelo que prevê o próprio edital, conforme as premissas de fato e de direito a seguir expostas:

2. DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DO RECURSO

2.1 Da apresentação de licença de operação para o tratamento dos resíduos conforme expressa disposição do edital.

O presente edital, em diversos pontos, quando define o objeto do edital, bem como quando exige a licença de operação, nos requisitos de qualificação técnica, elenca que o



tratamento de todos os resíduos, independente do grupo, seja feito por autoclavagem, como pode ser observado:

2 - DO OBJETO

*2.1 - É objeto desta licitação, Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, **tratamento térmico por autoclavagem** e a destinação final de uma média mensal de 1.400 litros dos resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infectantes), grupo "E" (perfuro cortantes) e uma média mensal de 200 litros do grupo "B" (químicos), provenientes das unidades de Saúde do Município de Ibirubá – RS, com veículos devidamente licenciados, atendendo as normas da ABNT, legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções da ANVISA e disposições gerais das licenças de operações da FEPAM - RS, para atender as necessidades deste Município – Secretaria da Saúde, em observância com o disposto no presente Edital e nos Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos.*

*7.5.2 - Licença de Operação – LO, válida, concedida pelo órgão ambiental competente para o transporte, **tratamento térmico pela tecnologia da autoclavagem**, em nome da empresa licitante em conformidade com a RDC 306/2004 da ANVISA e Licença Ambiental para a Destinação final dos resíduos resultantes do processo utilizado, em Aterro Industrial de Classe I, devidamente licenciado por Órgão Ambiental Competente.*

Dessa forma, seguindo as orientações do edital, a Recorrida apresentou a licença de operação para tratamento por autoclavagem, conforme foi requerida pelo próprio edital, seguindo o imposto pelo objeto e pelo item 7.5.2.

Acontece que, não há como apresentar uma licença de operação de tratamento por autoclavagem que permita o tratamento dos resíduos do grupo A5 e do grupo B, por haver a necessidade desses tipos de resíduos serem tratados através da incineração.

Tanto é assim que não há na legislação que rege o gerenciamento de resíduos sólidos de saúde, qual seja, a RDC nº 222/2018, a imposição de que resíduos classificados no subgrupo A5 e do grupo B sejam tratados por autoclavagem; justamente porque a tecnologia de tratamento para eles é a incineração.

Outro exemplo de desnecessidade do uso da tecnologia de *autoclavagem*, é para os resíduos do subgrupo A4, que, por exemplo, sequer demandam tratamento prévio à destinação final. Já na hipótese de resíduos do subgrupo A1 há, de fato, a necessidade de tratamento por autoclavagem.

Nesses sentidos são os artigos 53 e 55 da atual e vigente RDC nº 222/2018, *verbis*:

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

[...]

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

Dito isto, é notório que a Recorrida apenas seguiu o que estava disposto no instrumento convocatório, apresentando todas as documentações técnicas que foram exigidas e da forma como foram exigidas por ele. Isso, inclusive, não retira a possibilidade de que a Recorrida possua e que até mesmo apresente a referida licença para o tratamento por incineração dos resíduos do subgrupo A5 e do grupo B, apenas, não foi requerido a apresentação dessa licença como requisito técnico de habilitação.

Ademais, diferente do que foi alegado pela Recorrente, a Recorrida não deixou de apresentar licença de operação para tratamento. Pelo contrário, apresentou todas as licenças de operação que foram requeridas pelo edital, tanto para o tratamento, quanto para a destinação final dos resíduos.



Processo nº
3317-05.67 / 17.2

LO Nº 02395 / 2020

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 3317-05.67/17.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

1 - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:	195469 - ABORGAMA DO BRASIL LTDA
CPF / CNPJ / Doc Estr:	05.462.743/0009-54
ENDEREÇO:	ESTRADA RINCAO DOS PINHEIROS DISTRITO PASSO RASO 95840-000 TRIUNFO - RS
EMPREENDIMENTO:	183069
LOCALIZAÇÃO:	ESTRADA RINCAO DOS PINHEIROS, S/N DISTRITO DE PASSO RASO TRIUNFO - RS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:	Latitude: -29,88786063 Longitude: -51,41311360



Processo nº
2666-05.67 / 15.0

LO Nº 08373 / 2019

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 2666-05.67/15.0 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 162605 - ECOTOTTAL SISTEMAS DE GESTAO LTDA - ME
CPF / CNPJ / Doc Estr: 08.147.193/0001-10
ENDEREÇO: RODOVIA RS 240 921
GARCEZ
95745-000 CAPELA DE SANTANA - RS

EMPREENDIMENTO: 163791
LOCALIZAÇÃO: RODOVIA RS 240, 921
GARCEZ
CAPELA DE SANTANA - RS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -29,66855500 Longitude: -51,29971300

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: CENTRAL DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL
CLASSE I e II

Dito isso, resta claro que as alegações feitas pela Recorrente não merecem prosperar, devendo ser julgado improcedente o recurso interposto e legitimada a vitória da Recorrida no certame.

2.2 Da insubsistência da alegação quanto ao CNPJ diferente entre o Credenciamento e o Contrato coma a empresa subcontratada. Inexistência de distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica. Entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida apresentou contrato de prestação de serviço firmado com a empresa subcontratada com CNPJs diferentes entre a empresa que foi credenciada para o certame e a empresa que consta no contrato ferindo, assim, a exigência do edital.

Ocorre que tal alegação **não** tem respaldo nenhum, sendo contrária ao conceito legal de **pessoa jurídica**, o qual, há muito, já foi adotado pelo TCU e pelo STJ (este, aliás, em sede de recurso repetitivo, expondo clara e expressamente que a matriz e suas filiais integram uma mesma pessoa jurídica, servindo a distinção da parte final do CNPJ apenas para a fiscalização da Administração Tributária). Nesse sentido, leia-se:

11



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. (...) 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (...) 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

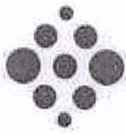
(STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Nesse mesmo sentido, o TCU se pronunciou, afirmando que tanto a matriz quanto a filial podem participar, em conjunto, de uma licitação, "haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica", inclusive podendo juntas prestarem, ou fornecerem o objeto licitatório:

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas

11



pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (grifos apostos)

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as



Aborgama do Brasil

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.
Uma Empresa Stericycle

Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.'

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)"

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra "d" do item 9.2.4 desta).

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27)."

(TCU. Acórdão nº 1277/2015 – Plenário. Min. Rel. Vital do Rêgo. Julgado em 27/05/2015)

Isso ratifica o fato de que matriz e filiais, assim como as filiais entre si **são a mesma pessoa jurídica.**

A clareza disso é importante para que se compreenda, primeiro, que a matriz e a filial, ou as filiais de uma mesma pessoa jurídica nunca concorrerão entre si numa licitação. Isso é impossível! E segundo, por comporem a mesma pessoa jurídica, há documentos que, ainda que sejam expedidos em nome e CNPJ de uma ou outra, possuem validade para ambas; afinal, por serem apenas estabelecimentos de **uma mesma/única** pessoa jurídica, um estabelecimento poderá ficar responsável pela execução de um serviço, eis que, por exemplo, situado no mesmo local do tomador ou mais próximo dele do que o outro estabelecimento (da licitante credenciada).



Esse entendimento decorre, inclusive, da realidade de inúmeras das empresas que possuem atuação em nível nacional, constituindo uma gama de filiais que atuam de maneira conjunta, haja vista se tratar da mesma pessoa jurídica.

Assim, como aqui demonstrado, não há qualquer impedimento à apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa subcontratada com o CNPJ da filial, enquanto a matriz é a credenciada e vice-versa, ou contrato de prestação de serviços com a empresa subcontratada com o CNPJ de filial, enquanto outra filial é a licitante credenciada.

E entender de modo diverso não só vai no caminho contrário ao entendimento pacífico do TCU e do STJ, como também aos princípios da ampla competitividade e vantajosidade.

Portanto, também não há nenhum cabimento na alegação feita pela Recorrente quanto a essa questão.

2.3. Da desnecessidade de autenticação da PPRA e PCMSO. Excesso de formalismo.

A Recorrente alega, ainda, em seu recurso, que a Recorrida apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle médico de saúde Ocupacional em cópia não autenticada, contrariando o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, o artigo 32 da Lei nº 8.666/93 se refere aos documentos de habilitação que a própria lei classifica como documentos exigíveis para habilitação das licitantes em licitações públicas, o que não é o caso do PPRA e do PCMSO, os quais não tem se quer a previsão legal para serem exigíveis como documentos de habilitação.

Ademais, o próprio edital, em seu item 7.1 diz que devem ser apresentadas cópias dos documentos de habilitação e que os originais podem ser entregues em qualquer época que lhes forem solicitados, o que concede, portanto, oportunidade para que sejam entregues mesmo após a fase de habilitação do certame, como pode ser observado:



7.1 - Para habilitação, deverá a empresa vencedora apresentar, no envelope nº. 02 - Documentos de Habilitação, cópia dos documentos abaixo discriminados, em 1 (uma) via, obrigando-se a proponente a fornecer à Equipe de Apoio os originais correspondentes em qualquer época que lhes forem solicitados.

Dessa forma, inabilitar a Recorrida pelo fato dos documentos acima citados não estarem autenticados, sem eles se quer serem documentos que possuem previsão legal para serem exigidos, e que o próprio edital concede prazo indefinido para a apresentação dos originais como forma de comprovar a veracidade das cópias apresentadas, isso irá configurar excesso de formalismo descabido por parte da administração pública, infringindo, inclusive, o próprio artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual preza pela busca da proposta mais vantajosa que, no caso, foi a proposta ofertada e declarada vencedora da Recorrida.

Portanto, não merece provimento algum as alegações infundadas apresentadas pela Recorrente, devendo o recurso ser indeferido também quanto a este ponto.


3. DOS REQUERIMENTOS

De todo o exposto, a Recorrida requerer que o Ilma. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibirubá julgue improcedente o presente Recurso em todos os seus termos, para considerar legítima a vitória da Aborgama do Brasil LTDA, em virtude de ter atendido todos os termos do Edital, conforme demonstrado nos tópicos acima.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife-PE, 30 de março de 2021.

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.


Henilson de Oliveira Machado